



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 E-mail: pmecp@ig.com.br

Av Antonio Joaquim Mano, 02 - CEP 19.275-000 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - São Paulo.

Protocolo Administrativo: 961/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Interessado: Colméia Construções e Serviços LTDA

Tomada de Preço nº. 04/2017

Vistos...

A empresa **COMÉIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso administrativo em face ao decidido na sessão do dia 04/08/2017 no que tange a decisão da comissão de licitação que deu provimento ao recurso administrativo da empresa **LOTRAN LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, reconhecendo como única concorrente e desclassificando as demais.

Alega em síntese que a ata da sessão realizada no dia 13 de julho de 2017 autorizava as empresas realizarem novas propostas, e a decisão da sessão do dia 04/08/2017 contamina a licitação gerando falta de competitividade e economicidade, trazendo suposta ilegalidade e improbidade.

Alega que tem o direito adquirido.

No mérito:

A comissão de licitação na ata do dia 04 de agosto de 2017 decidiu entre outras desclassificar a empresa ora recorrente por entender que a lei não autoriza a troca de valores das propostas quando não tem relação com as correções almejadas pela comissão de licitação.

O entendimento da comissão de licitação fundamenta sua decisão no artigo 48, inc II, § 3º da Lei nº. 8666/93, e na doutrina citada na decisão.

Como podemos observar o princípio da competitividade e economicidade restou observado conforme ata da sessão do dia 04 de Julho de 2017, onde a empresa Lotran Locações e Transportes LTDA ME, obteve êxito em sua proposta em atingir o menor preço, garantindo assim o sucesso em sua proposta no que tange ao preço, atendendo o objeto da licitação Tomada de Preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 E-mail: pmecp@ig.com.br

Av Antonio Joaquim Mano, 02 - CEP 19.275-000 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - São Paulo.

O artigo 48 inciso II, § 3º da Lei nº. 8666/93, autoriza a administração pública fixar prazo para os licitantes desclassificados apresentar suas propostas com a correção dos erros apontados anteriormente, não é neste momento o objetivo da administração fazer um leilão aceitando novas propostas após o conhecimento dos licitantes das propostas um do outro.

O legislador quando criou esta autorização certamente estava buscando a economia processual aproveitando os atos praticados e dando prazo para os licitantes corrigir erros em suas propostas para dar continuidade no certame.

A Lei Federal nº 8.666/93 previu, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no artigo 48, inc II, § 3º da Lei nº. 8666/93. Se não vejamos:

"No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame [...] até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. [...] O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. [...]. Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original."! 16 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 436. (Grifei)

No mesmo sentido, isto é, não admitindo a livre alteração de proposta viciada em processo licitatório, mostra a doutrina de Fábio Barbalho Leite:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 E-mail: pmecp@ig.com.br

Av Antonio Joaquim Mano, 02 - CEP 19.275-000 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - São Paulo.

"Por estas linhas, chega-se à seguinte constatação: a contemporização do formalismo licitatório (leia-se: vinculação ao instrumento convocatório) não pode impor em livre alteração de conteúdo da proposta viciada, entendendo-se conteúdo como a caracterização do objeto ofendido e do significado econômico dessa proposta." Tal livre alteração, como visto, implicaria ou na intromissão da Comissão de Julgamento da Licitação na intimidade da proposta comercial (aquele núcleo da proposta depende de decisão do proponente) ou no ensejo ao proponente de reformular sua proposta comercial quando descerradas as demais. Uma ou outra hipótese desdenharia princípios da licitação como isonomia, vinculação ao instrumento editalício, seriedade e ceneza da proposta e moralidade administrativa. De permeio, estar-se-ia inclusive incorrendo em conduta qualificável como 'ato de improbidade administrativa'. A Mitigação do Formalismo no Julgamento da Habilitação e das Propostas em Licitações. Revista de Direito Administrativo - ROA n2 236. p. 175-204, abr./jun. 2004, editora Renovar, p. 197. 17 SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, n2 5, p. 11-12). Grifamos.

Assim, caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão-somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de convocação, deverão os licitantes apenas "escoimar" os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço.

A razão para adoção do posicionamento supra pode ser extraída da própria redação do § 3 do artigo 48 da Lei de Licitações, que, repita-se, não teve a intenção de estabelecer leilão entre os licitantes, que, já conhecedores das propostas de preços uns dos outros, apresentariam novas propostas, com valores mais baixos.

Poder-se-ia argumentar que, neste caso, a Administração Pública seria beneficiada. Contudo, este não é e não foi o objetivo do legislador quando da inserção do § 3 no artigo 48 da Lei de Licitações, uma vez que se pretendeu, isto sim, garantir a celeridade, eficiência e economicidade do procedimento licitatório, dentro de uma lógica de moralidade e boa-fé, que não pode estar desvirtuada da intenção inicial dos licitantes, quando da apresentação de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 E-mail: pmecp@ig.com.br

Av Antonio Joaquim Mano, 02 - CEP 19.275-000 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - São Paulo.

propostas de preços, mormente para atender a interesses secundários da Administração Pública.

Por todo o exposto, o recurso foi conhecido, pois é tempestivo, e julgado improvido, sendo mantida a decisão que desclassificou a empresa ora recorrente por ter realizado nova proposta lançando novo preço em contradição ao artigo 48, inc II, § 3º da Lei nº. 8666/93.

Euclides da Cunha Paulista, 29 de Agosto de 2017.

CHRISTIAN FUZIKI IKEDA
Prefeito